



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida

1

Quarta-feira • 12 de Agosto de 2020 • Ano • Nº 5053

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida publica:

- **Decisão - Impugnação ao Edital - Processo Administrativo Nº 189/2020 - Pregão Eletrônico Nº 057/2020 – ALFRS Indústria de Móveis LTDA – ME.**

### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

#### ***Imprensa Oficial do Município.***

Gestão Transparente e consciência limpa.



## **Edital**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Salinas da Margarida**  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 189/2020**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 057/2020**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**INTERESSADO:** ALFRS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA – ME, CNPJ n.º 19.338.456/0001-94.

**OBJETO:** Seleção de propostas para contratação de empresa para a aquisição de equipamentos de uso no atendimento ambulatorial e emergencial (desfibrilador, central nebulização, balança digital, serra elétrica para cortar gesso), aquisição eventual de soluções e materiais penso médico-hospitalar e colchões para as demandas no atendimento aos pacientes do Hospital Municipal e das Unidades Básicas de Saúde do Município de Salinas da Margarida e aquisição de cama de parto destinada a área de emergência do Hospital Municipal de Salinas da Margarida.

### **DECISÃO**

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida, tendo em vista a Impugnação com pedido de alteração do Edital apresentada pela empresa ALFRS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA – ME, encaminhou à Assessoria Jurídica do Município o Processo administrativo em epígrafe para manifestação.

### **I - RELATÓRIO**

A empresa impugnou o Edital, sustentando a existência de supostas irregularidades no instrumento convocatório do P.E. 057/2020, o que representaria violação à Lei 8.666/1993.

Aduz que o prazo de entrega estabelecido no edital (7 dias, segundo a Impugnante) é inexecutável, uma vez que é necessário tempo para aquisição de matéria prima, fabricação e entrega dos itens.

Dessa forma, impugnou o instrumento convocatório requerendo a alteração do prazo de entrega para 30 (trinta) dias.



É o relatório.

## II - MANIFESTAÇÃO

### a) Da Tempestividade das Impugnações

O Edital prevê como data limite de acolhimento das propostas o dia **13/08/2020, às 09h30min.**

A Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, não fixou prazo para a apresentação da impugnação aos termos do instrumento convocatório.

**JAIR EDUARDO SANTANA**<sup>1</sup> ensina que:

*“Em princípio deve-se ter claro o marco para a contagem da data limite para a oferta de impugnação. Este marco é a data do recebimento das propostas ou da realização da sessão. Este dia está excluído da contagem de prazo, por força do disposto no art. 110<sup>2</sup> da Lei nº 8.666, de 21.06.1993. Daí (para trás), contam-se dois dias úteis (ou três, para esclarecimentos em pregão eletrônico) como limite para o recebimento de impugnações e esclarecimentos”.*

Por sua vez, o Edital previu:

#### SEÇÃO VIII - DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

33. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

<sup>1</sup> Pregão Presencial e Eletrônico, Manual de Implantação, Operacionalização e Controle, Editora Fórum, 2ª edição, Belo Horizonte, 2008, pág. 81 e 82.

<sup>2</sup> Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Considerando que a data para apresentação das propostas e abertura dos envelopes está designada para o dia **13/08/2020**, tendo a impugnação sido encaminhada no dia **10/08/2020**, há de se reconhecer a sua **TEMPESTIVIDADE**.

#### **b) Do Mérito da Impugnação**

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, **e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado**, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

A empresa impugnou o Edital sustentando a impossibilidade de cumprimento da entrega dos itens licitados no prazo estabelecido no edital, o que, segundo a Impugnante, estaria em desacordo às regras da Lei 8.666/93. Alega que seria necessário um prazo de 30 (trinta) dias para a realização da entrega dos produtos.



**Inicialmente, é oportuno ressaltar que a parte Impugnante se equivocou ao alegar que o prazo de entrega constante no edital é de 7 (sete) dias, uma vez que o prazo disposto no instrumento convocatório é contado em dias ÚTEIS.**

O Edital previu que:

[...]

*SEÇÃO XXXIV - DAS CONDIÇÕES DE ENTREGA DO OBJETO*

[...]

*b) O prazo para entrega do objeto da licitação, é de 07 (sete) dias úteis a contar da data do recebimento da Autorização de Fornecimento.*

[...]

Inexistem regras específicas na Lei acerca de formas e prazos para fornecimento, cabendo sempre ao ato convocatório dispor sobre a matéria, de acordo com a conveniência da Administração. O Prazo especificado de **07 (sete) dias úteis** para a entrega dos produtos é bastante razoável e em nada direciona ou restringe a licitação.

No presente caso, os bens licitados através do Pregão Eletrônico são bens comuns, não correspondendo de maneira alguma a item com características personalizadas e específicas para satisfação do Município de Salinas da Margarida. No caso, são bens comuns e usuais no mercado.

Segundo o Parágrafo Único do Art. 1º da Lei nº. 10.520/02 consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Assim, entende esta Assessoria que o prazo de 07 (sete) dias úteis contados da solicitação da parte CONTRATANTE parece razoável e suficiente ao atendimento da entrega, não importando em qualquer restrição à participação. Nesse mesmo sentido, é importante ressaltar que o pregão na modalidade eletrônica mostra-se como uma forma de ampliação da disputa, permitindo que empresas de qualquer lugar do país possa participar do certame sem que haja necessidade de comparecimento pessoal à sessão, sendo mais um



argumento contra o comprometimento da competitividade

Desse modo, ante ao fato da manutenção aos termos do Edital, inquestionavelmente, não afeta a formulação das propostas, opino pela manutenção da data de realização da sessão prevista no Edital, no dia e horário designados pela Pregoeira desta Prefeitura, tal como autoriza a segunda parte do § 4º do art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93.

### **III – CONCLUSÕES**

Diante de todo o exposto, DECIDE-SE para que a impugnação seja conhecida e julgada improcedente, pelos motivos acima expostos.

A presente impugnação não afeta a formulação das propostas, razão pela qual decide-se pela manutenção da data e horário marcados.

Salinas da Margarida, 12 de agosto de 2020.

Patrícia Andrade Fonseca  
Pregoeira / Presidente da Comissão de Licitação